SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996841 - PR (2025/0134207-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	IVAN DE FRANCA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDREIA SIMINKOSKI TONETTO - PR103877
		ANA LAURA DIAS SOARES - PR096235
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que manteve a condenação por tráfico de drogas e associação para o mesmo fim, com base em elementos concretos analisados pelas instâncias de origem.
2. O agravante alega que a condenação afronta os princípios da insignificância, ofensividade e proporcionalidade, devido à apreensão de apenas 0,0094 g de maconha, e pleiteia a desclassificação para posse de droga para consumo pessoal, nos termos do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas, com base na apreensão de ínfima quantidade de substância entorpecente, afronta os princípios da insignificância, ofensividade e proporcionalidade.
4. Outra questão em discussão é a possibilidade de desclassificação do crime de tráfico para posse de droga para consumo pessoal, considerando a quantidade apreendida, a primariedade do réu e a ausência de indícios de comercialização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As instâncias de origem reconheceram a existência de elementos concretos que justificam a condenação por tráfico de drogas e associação, afastando a tese de desclassificação.
6. A decisão impugnada está devidamente fundamentada, não havendo elementos que justifiquem a aplicação do princípio da insignificância ou a desclassificação para uso pessoal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida mesmo diante da apreensão de pequena quantidade de entorpecente, quando há elementos concretos que justifiquem a condenação. 2. A aplicação do princípio da insignificância

Documento eletrônico VDA48293532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2025 18:49:05
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2025. Código de Controle do Documento: 33c46743-90c3-4064-a539-d40581949a98

não se justifica em casos de tráfico de drogas, mesmo com ínfima quantidade apreendida, se há indícios de associação para o tráfico".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48293532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2025 18:49:05
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2025. Código de Controle do Documento: 33c46743-90c3-4064-a539-d40581949a98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996841 - PR (2025/0134207-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	IVAN DE FRANCA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDREIA SIMINKOSKI TONETTO - PR103877
		ANA LAURA DIAS SOARES - PR096235
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que manteve a condenação por tráfico de drogas e associação para o mesmo fim, com base em elementos concretos analisados pelas instâncias de origem.

2. O agravante alega que a condenação afronta os princípios da insignificância, ofensividade e proporcionalidade, devido à apreensão de apenas 0,0094 g de maconha, e pleiteia a desclassificação para posse de droga para consumo pessoal, nos termos do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas, com base na apreensão de ínfima quantidade de substância entorpecente, afronta os princípios da insignificância, ofensividade e proporcionalidade.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de desclassificação do crime de tráfico para posse de droga para consumo pessoal, considerando a quantidade apreendida, a primariedade do réu e a ausência de indícios de comercialização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA47328143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/05/2025 12:09:09
Código de Controle do Documento: 1152cf0e-93b1-4acd-a3b4-370c8ec84a09

5. As instâncias de origem reconheceram a existência de elementos concretos que justificam a condenação por tráfico de drogas e associação, afastando a tese de desclassificação.

6. A decisão impugnada está devidamente fundamentada, não havendo elementos que justifiquem a aplicação do princípio da insignificância ou a desclassificação para uso pessoal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida mesmo diante da apreensão de pequena quantidade de entorpecente, quando há elementos concretos que justifiquem a condenação. 2. A aplicação do princípio da insignificância não se justifica em casos de tráfico de drogas, mesmo com ínfima quantidade apreendida, se há indícios de associação para o tráfico".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 28.
Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o agravo regimental interposto por **Ivan de Franca** contra decisão do Ministro Herman Benjamin, Presidente deste Tribunal.

Neste recurso, o agravante requer a reconsideração da decisão impugnada, alegando que a condenação por tráfico de drogas, baseada na apreensão de apenas 0,0094 g de maconha, afronta os princípios da insignificância, ofensividade e proporcionalidade (fls. 492/493).

Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para posse de droga para consumo pessoal, nos termos do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, diante da ínfima quantidade apreendida, da ausência de apetrechos para traficância, da primariedade e da inexistência de indícios de comercialização (fls. 494/495).

Postula, assim, a absolvição com base no princípio da insignificância ou, alternativamente, a desclassificação para o crime de uso pessoal (fl. 495).

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA47328143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/05/2025 12:09:09
Código de Controle do Documento: 1152cf0e-93b1-4acd-a3b4-370c8ec84a09

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido.

Isso porque, conforme consignado na decisão impugnada, as instâncias de origem, após análise cuidadosa dos fatos e provas, reconheceu a existência de elementos concretos que justificam a condenação por tráfico de drogas e associação p ara o mesmo fim. Assim, o afastamento da tese de desclassificação encontra-se devidamente fundamentado, não sendo possível afastar a condenação imposta.

Ausentes fundamentos capazes de infirmar a decisão impugnada, mantenho-a integralmente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA47328143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/05/2025 12:09:09
Código de Controle do Documento: 1152cf0e-93b1-4acd-a3b4-370c8ec84a09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 996.841 / PR

Número Registro: 2025/0134207-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00084052720158160083 00093081520158160131 00929601720248160000 84052720158160083 92960172024816000 93081520158160131

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANDREIA SIMINKOSKI TONETTO
ADVOGADOS	:	ANDREIA SIMINKOSKI TONETTO - PR103877
		ANA LAURA DIAS SOARES - PR096235
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	IVAN DE FRANCA (PRESO)
CORRÉU	:	EDISON ANTONIO PERDONA DA SILVA
CORRÉU	:	ALDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS
CORRÉU	:	GILMAR JOSE GONCALVES
CORRÉU	:	SANDRO GONCALVES DOS SANTOS
CORRÉU	:	CHARLES FERREIRA DA CRUZ AGUIRRE
CORRÉU	:	ROSANE CARVALHO MACHADO
CORRÉU	:	DARCI PINHO
CORRÉU	:	LINDOR OLIVEIRA CARDOSO
CORRÉU	:	ANDRE RUAN DUTRA MACHADO

Documento eletrônico VDA48142799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:26:49
Código de Controle do Documento: ca621ec3-bdc2-4622-aef1-0c72e7d8af8e

CORRÉU	:	KEILA BARBOZA ANTONELLI
CORRÉU	:	CLAUDIO ADAO DA SILVA
CORRÉU	:	SANDRO LUIZ DOS SANTOS
CORRÉU	:	POLIANA DIAS DE SOUZA
CORRÉU	:	VALDEMIR FAUSTINO DOS SANTOS
CORRÉU	:	RENATO BATISTA FRANCO NETO
CORRÉU	:	SILVERIO OLIVEIRA MINIUK
CORRÉU	:	ANA CLAUDIA MUSSATO
CORRÉU	:	ADENILSON DA SILVA
CORRÉU	:	EDSON SCHERAIBER
CORRÉU	:	CLARICE DOS SANTOS
CORRÉU	:	CLAUDINEI MOREIRA BOPP
CORRÉU	:	JOAO CARLOS DIAS TOLEDO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IVAN DE FRANCA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDREIA SIMINKOSKI TONETTO - PR103877
		ANA LAURA DIAS SOARES - PR096235
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48142799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:26:49
Código de Controle do Documento: ca621ec3-bdc2-4622-aef1-0c72e7d8af8e